

Prefeitura Municipal de Lavras

Lei n. 384

Dispõe sôbre serviços de Fôrça e Luz, Esgôto e Água

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nos lugares, neste Município, onde não existam rêdes de esgôto, de água potável e de fôrça e luz, fica o senhor Prefeito Municipal autorizado, pela presente lei, a conceder licença a interessados para a construção de tais serviços, por conta própria, de acôrdo com as condições seguintes:


- a) - Os interessados juntarão ao requerimento que fizerem ao senhor Prefeito, nesse sentido, o projeto e respectivo orçamento e a discriminação completa dos serviços a serem feitos.
- b) - Uma vez aprovados os planos pela Prefeitura e executados os serviços, poderão os mesmos ser utilizados pelos demais proprietários de lotes ou prédios, mediante a indenização do preço unitário de seu custo.
- c) - Não poderá o interessado que fizer o serviço por sua conta negar seja o mesmo utilizado por qualquer pessoa, observadas que forem as condições estipuladas no ítem anterior.
- d) - Todos os serviços de que trata a presente lei, exceção feita à rede de fôrça e luz, passarão a pertencer à Prefeitura Municipal de Lavras, após o pagamento integral de seu custo ao construtor, obrigando-se esta, sempre, a sua manutenção e conservação.

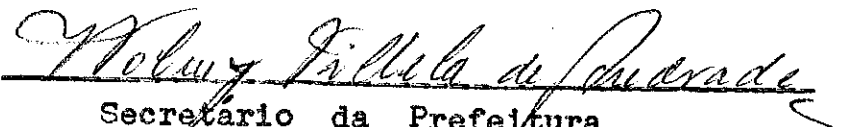
Art. 2º - A Prefeitura poderá, em qualquer tempo, proceder à encampação dos serviços executados de acôrdo com esta lei, pagando previamente ao construtor o valor da obra executada, deduzidas as importâncias que já tiver recebido.

Art. 3º - Para a construção da rêde de fôrça e luz deverá o interessado entrar, primeiramente, em acôrdo com a concessionária do serviço no Município.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 10 de setembro de 1957.


Prefeito Municipal


Secretário da Prefeitura